



Interpelação Escrita

Sendo Macau uma cidade turística, as veias da sua economia são o turismo. No 11.º Plano Quinquenal, o Governo Central definiu Macau como um centro mundial de turismo e lazer, o que demonstra a importância do turismo. O Governo da RAEM considera o sector das convenções e exposições como um dos elementos importantes para a promoção da diversificação da indústria de Macau, mas infelizmente, depois de longos anos de promoção, este sector apenas ocupa menos de 1% do PIB, um valor aquém das expectativas. No entanto, a livre circulação de pessoas nas fronteiras é extremamente importante quer para o sector do turismo, quer para o sector das convenções e exposições quer também para o sector do jogo, que ocupa um grande peso na economia de Macau. Se um executor da lei de uma cidade pode, a seu bel-prazer, impedir sem motivo a entrada de turistas, quem é que quer visitar esta cidade turística?

Não há dúvida que a responsabilidade da Polícia é executar rigorosamente a lei, resolvendo os problemas relacionados com a segurança pública, prevenindo a entrada de pessoas conotadas com o crime organizado e o terrorismo internacional. No entanto, é inadmissível a interdição arbitrária da entrada de pessoas que não têm registo de ilegalidades, nem de participação em actividades relacionadas com o crime organizado, nem de



quaisquer actividades ligadas a organizações terroristas internacionais.

A execução rigorosa da lei é muito importante para garantir a segurança, para que Macau não seja alvo de ameaças do crime organizado ou ataques terroristas, no entanto, utilizar estes fundamentos para abusar do poder e com isso interditar a entrada de pessoas do exterior contraria a lei. Nestes termos, interpelo o Governo sobre o seguinte:

1. Nos últimos anos, sempre que um não residente é interditado de entrar em Macau, o Governo salienta que não existe uma lista negra e que a razão da interdição se prende unicamente com a avaliação profissional dos agentes da linha da frente. A questão é a seguinte: a alínea 4) do artigo 17.º da Lei n.º 9/2002 estipula que há “impedimento de entrada na RAEM ou expulsão de não residentes que, nos termos da lei, sejam considerados inadmissíveis ou constituam ameaça para a estabilidade da segurança interna, ou sejam referenciados como suspeitos de conotações ao crime transnacional, incluindo o terrorismo internacional”. Esta norma dá competências às autoridades de segurança para impedir a entrada ou expulsar os não residentes que sejam considerados como “inadmissíveis” ou que “constituam ameaça para a estabilidade da segurança interna”, no entanto, isso deve ser avaliado “nos termos da lei”, ou seja, é necessário avaliar os casos através de um procedimento legal e tomar uma decisão baseada em fundamentos legais. As autoridades de segurança apenas esclarecem o público que a decisão depende da “avaliação profissional



dos agentes da linha da frente”, que são quem determina quem é “inadmissível” ou quem “constitui ameaça para a estabilidade da segurança interna”. Isto não será, inevitável e totalmente arbitrário, reflectindo que a avaliação não é feita ao abrigo da lei?

2. O n.º 2 do artigo 2.º da Lei n.º 9/2002 estipula que: “as medidas cautelares de polícia são as previstas na lei, apenas devendo ser utilizadas quando se mostrar absolutamente necessário à salvaguarda e garantia da paz e tranquilidade públicas”. Nos termos da lei, a “medida cautelar” de interdição de entrada de não residentes só é aplicada quando se mostrar absolutamente necessário à salvaguarda e garantia da paz e tranquilidade públicas. Esta norma reflecte o rigor da lei. Mas, nos últimos dez anos, pudemos verificar que muitas pessoas foram interditas de entrar em Macau de forma arbitrária, pois não tinham registo de ilegalidades, nem de participação quer em actividades relacionadas com o crime organizado, quer em quaisquer actividades de organizações terroristas internacionais; e mais, o mais jovem interdito de entrar em Macau tinha apenas 1 ano e foi considerado uma “ameaça para a estabilidade da segurança interna (de Macau)”. Estas medidas cautelares respeitam, efectivamente, a norma que prevê “se mostrar absolutamente necessário à salvaguarda e garantia da paz e tranquilidade públicas”?

3. O Secretário respondeu à minha questão sobre as referidas medidas



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

(Tradução)

cautelares na Assembleia Legislativa, e reforçou que estas não são aplicadas de forma abusiva porque existe um mecanismo de recurso para as decisões da polícia, isto é, pode recorrer-se contenciosamente. Mas as medidas não são aplicadas abusivamente só porque existe um mecanismo de recurso? Em Macau, qualquer acto administrativo que esteja relacionado com uma decisão da autoridade pode ser objecto de recurso, mas isso não exclui a existência de utilização abusiva do mecanismo por parte da Administração ou de determinados agentes da linha de frente. Se a Administração tomar decisões injustas abusando dos mecanismos, mesmo que estas sejam ilididas, não há quaisquer custos nem para a autoridade nem para o decisor; por outro lado, o recorrente tem de gastar muito dinheiro para recorrer aos meios judiciais, e mesmo que no final vença a batalha judicial, a vitória sai cara. Podemos ver que se trata duma fundamentação totalmente injustificada e que se está a induzir as pessoas em erro quando se afirma diz que não há abuso por parte das autoridades porque existe um mecanismo de recurso. Não é verdade?

O Deputado à Assembleia Legislativa da
Região Administrativa Especial de Macau,

Au Kam San

29 de Abril de 2020